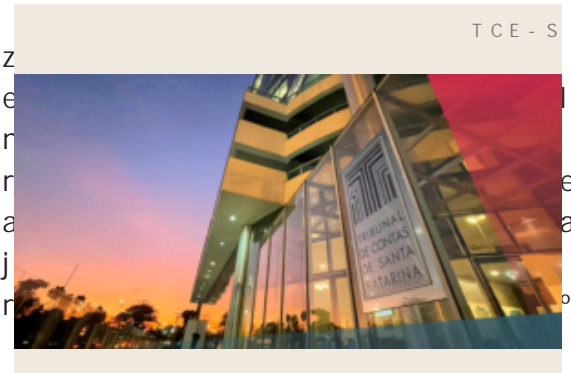


# Segurança jurídica e terç revisão dos prejudgados d

A relação entre a administração pública e as organizações, consequentemente, a fiscalização de tais parcerias sofreu uma profunda transformação nos últimos anos. A edição da Lei nº 13.019/2014, como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, gradativamente a lógica anterior, baseada em convênios e contratos de prestação de serviços próprios, estruturado em torno dos termos de colaboração e cooperação.

Com mais de dez anos de atualizações, a consolidação da inteligência dos órgãos de controle ainda permanece em construção. Nesse contexto, mer  
iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina promoveu ampla revisão de sua jurisprudência administrativa sobre o tema por meio do Parecer nº 492/2024.



A medida resultou da análise de todos os prejudgados relacionados ao tema e culminou na atualização dos Prejulgados nº 23, 1.426, 2.326 e 2.327, além da revogação dos Prejulgados nº 23, 1.426, 2.326 e 2.327.

Na prática, a iniciativa revela a preocupação institucional de seus posicionamentos e redução da insegurança jurídica para as entidades do terceiro setor, dando voz aos já afetados.

O resultado prático da recente atualização foi o aprimoramento das regras gerais do MROSC no Prejulgado nº 2.188 e das regras específicas do Prejulgado nº 2.404, mantendo-se em enunciados específicos que exigem tratamento diferenciado.

Nesse contexto, a alteração mais relevante parece referir-se ao [3] que, ao consolidar as diretrizes gerais aplicáveis, a Lei nº 13.019/2014 constitui norma geral obrigatória para o licitaciondo chamamento público permanece como regra para a seleção de propostas.

De fato, o novo texto reforça a necessidade de demonstrar o interesse público envolvido e dos benefícios para a sociedade.

Sob essa nova premissa, o plano de trabalho também passa a exigir demonstração da legitimidade da parceria, devendo identificar as atividades a serem executadas e os mecanismos destinados a serem alcançados.



É consabido que, historicamente, as discussões centradas concentravam-se na regularidade documental do ajuste em instrumentos utilizados. O novo enfoque desloca, no entanto, o foco para os custos produzidos pela política pública financiada. As mensagens não se destinam à simples manutenção institucional das instituições, mas, principalmente, ao atendimento de demandas sociais e sua avaliação.

Também merece destaque o tratamento conferido ao Programa de Interesse Social (Pmis), mecanismo que permite que cidadãos proponham projetos de interesse público à administração pública.

Outra mudança relevante está concentrada [d4] no âmbito dedicado à prestação de contas.

Em um cenário no qual grande parte das controvérsias documentais ou divergências interpretativas durante a execução são identificadas irregularidades ou omissões, deverá ser dada adoção de medidas mais gravosas.

O Prejulgado [51]º par 520 a vez, concentra as regras aplicáveis à promoção de eventos culturais e tradicionalistas. A despeito do aumento das discussões envolvendo repasses para a realização de rodeios, festas típicas, festivais culturais com relação ao tema, o tribunal reafirmou a possibilidade desde que demonstrado o efetivo interesse público e social ou culturais identificáveis.

O aspecto mais relevante, contudo, encontra-se no tratamento da execução dos eventos. Segundo o novo entendimento, o valor da cobrança de ingressos ou da comercialização de bens deve ser obrigatoriamente destinados à execução do objeto e não devem integrar a prestação de contas da parceria.

A orientação reforça a obrigação de prestação de contas e tende a ser significativa na forma como eventos financiados com recursos próprios são executados.

Por fim, o tribunal também atua [a6] no âmbito da prestação de contas em situações recorrentes na rotina administrativa dos municípios. O novo texto reafirma a possibilidade de utilização de comprovantes emitidos antes do efetivo recebimento de recursos posteriores à formalização da parceria e vinculados a uma realidade frequentemente enfrentada pelas entidades: a falta de recursos próprios para garantir a continuidade da execução.



liberação dos repasses públicos.

Embora a revisão promovida pelo TCE-SC não altere sua estrutura instituída pela Lei nº 13.019/2014, seus efeitos práticos são de grande relevância jurídica no âmbito do terceiro setor.

Por outro lado, a revogação de prejulgados sobrepostos e poucos enunciados reduzem custos de conformidade, face às atividades das controladorias e assessorias jurídicas, além de proporcionar benefícios às organizações da sociedade civil.

Em ambiente regulatório frequentemente marcado pela multiplicidade de interpretações, iniciativas voltadas à melhoria da administração pública possuem valor que transcende a mera aplicação da lei ao sistematizar seus entendimentos e aproximá-los da realidade. O TCE-SC de Santa Catarina dá um passo importante para tornar o processo decisório mais previsível e compatível com a realidade das parcerias.

O desafio, a partir de agora, será verificar se essa reforma conseguirá produzir o efeito mais esperado por gestores e organizações: maior segurança jurídica sem redução da capacidade fiscalizadora.

---

[ 1 ] TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA. TCE-SC reorganiza o processo de contratação de parcerias com organizações da sociedade civil. Florianópolis: TCE-SC, 2026. [aqui](#)

[ 2 ] Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, contratual, de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, após o seu completado, levará em conta as orientações gerais da administração pública, a mudança posterior de orientação geral, se declararem inconstitucionais as constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as especificações contidas em atos públicos de caráter administrativo majoritária, e ainda as adotadas por órgãos de conhecimento público. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1964 (Lei de Direito Brasileiro), art. 24.

[ 3 ] TCE-SC. Prejulgado nº 2188. Atualizado pela Decisão nº 25/00125020. Florianópolis: TCE-SC, 2026.

[ 4 ] TCE-SC. Prejulgado nº 2404. Atualizado pela Decisão nº 25/00125020. Florianópolis: TCE-SC, 2026.

[ 5 ] TCE-SC. Prejulgado nº 2522. Atualizado pela Decisão nº 25/00125020. Florianópolis: TCE-SC, 2026.



[ 6]TCE - SC. Prejulgado nº 613. Atualizado pela Decisão 25/00125020. Florianópolis: TCE-SC, 2026.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-06/seguranca-juridica-e-ter>